

LEI N° 1977/90
ALTERADA PELA
LEI N° 1992/90

EFETURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 1.977, DE 13 DE JULHO DE 1990.

"Fixa as diretrizes para revisão salarial/funcional dos servidores da Prefeitura Municipal de Mococa e dá outras providências".

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão Extraordinária de 26 de Junho de 1990, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - A revisão Salarial/Funcional dos servidores da Prefeitura Municipal de Mococa, obedecerá às diretrizes básicas fixadas nesta Lei.

Art. 2º - Para efeito desta Lei considera-se:

I - EMPREGO PÚBLICO - O conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de salário correspondente, para ser exercido por um empregado sob regime da C.L.T. - Consolidação das Leis do Trabalho, a serem designados na forma da Lei.

II - EMPREGADO PÚBLICO - O servidor legalmente designado para o exercício de um emprego público sob regime da C.L.T. - Consolidação das Leis do Trabalho.

III - CARGO - O conjunto indivisível de atribuições específicas com denominação própria, número certo e amplitude de vencimentos correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei, sob regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Mococa.

IV - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - O servidor legalmente investido em cargo público sob regime estatutário.

V - FUNÇÃO TEMPORÁRIA - O conjunto de atribuições específicas, com denominação própria e amplitude de salário correspondente, para ser exercido em caráter provisório por um empregado regido pela C.L.T. - Consolidação das Leis do Trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 02

LEI N° 1.977, DE 13 DE JULHO DE 1990.

VI - EMPREGADO - O servidor que exerce uma função temporária sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

VII - SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO POR PONTOS - O método que permite avaliar e definir níveis de vencimentos e salários e a posição relativa de cada carreira, com base em suas atribuições e nos requisitos para o seu preenchimento.

VIII - GRUPO OCUPACIONAL - O agrupamento de carreiras com atribuições correlatas e afins, segundo a natureza do trabalho e o grau de conhecimento exigido para o seu desempenho.

IX - CLASSE SALARIAL - A amplitude salarial determinada para cada carreira e que deverá ter dois estágios "A" e "B".

X - ESTÁGIO - Posições horizontais de cada carreira apuradas para efeito de enquadramento simulado e de promoção.

XI - PROMOÇÃO - Deslocamento horizontal do servidor do estágio "A" para o estágio "B".

Art. 3º - A força de trabalho necessária ao desenvolvimento das atividades da administração municipal, será provisoriamente constituída por servidores regidos pela C.L.T.- Consolidação das Leis do Trabalho e pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Mococa.

Art. 4º - O ingresso no serviço público municipal de Mococa far-se-á, desde que haja emprego público criado por Lei, através de concurso público de provas ou de provas e títulos na forma da Lei.

Parágrafo Único - Excetuam-se os Empregos em Comissão assim definidos em Lei Municipal que são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 5º - A Prefeitura Municipal de Mococa e suas autarquias, poderão efetuar contratações para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos casos de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.03

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 1.977, DE 13 DE JULHO DE 1990.

- I - calamidade pública ou comoção interna;
- II - campanhas de saúde pública;
- III - afastamento transitório de servidores ou de sua saída do serviço público;
- IV - implantação de serviço urgente e inadiável;
- V - execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade exporádica;
- VI - execução direta de obra determinada;
- VII - convênios e contratos celebrados com entidades governamentais.

§ 1º - As contratações para os casos especificados nos incisos I a VI serão feitas independentemente da existência de emprego ou função temporária, mediante processo seletivo simplificado, se houver tempo, e por prazo determinado e máximo de 06 (seis) meses, compatível com cada situação.

§ 2º - As contratações para os casos especificados no inciso VII, serão feitas após a criação das funções temporárias por Lei, mediante processo seletivo público e por prazo determinado igual à duração dos convênios ou contratos, observados o prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 6º - A designação para emprego público ou função temporária será procedida de completa inspeção médica, cujo laudo, elaborado por médicos do serviço público municipal ou por ele credenciado, constará do prontuário do servidor.

Parágrafo Único - Os contratados na forma do Art. 5º, incisos I a VI, deverão apresentar atestado de boa saúde fornecido por médico credenciado.

Art. 7º - O agrupamento das carreiras em **GRUPOS OCUPACIONAIS** será feito com base na identidade das características essenciais ao seu desempenho, a saber:

I - **GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL** - compreendendo as carreiras em que predominam a destreza manual ou aquelas que lhe forem assemelhadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 04

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 1.977, DE 13 DE JULHO DE 1990.

II - GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO - com
preendendo as carreiras de natureza burocráticas, apoio administrativo ou técnicas até o nível médio;

III - GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO SUPERIOR-com
preendendo as carreiras para cujo desempenho é exigida formação de nível universitário;

Art. 8º - A classificação das carreiras para efeito de fixação da hierarquia funcional e da Classe Salarial, será feita pelo **SISTEMA DE PONTOS**, a partir de Fatores de Avaliação e dos seus respectivos Graus.

Art. 9º - As carreiras que comporão os Grupos ocupacionais da Prefeitura Municipal de Mococa com suas respectivas denominações e classes salariais serão as constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 10 - A cada carreira corresponderá uma **CLASSE SALARIAL**, com dois estágios - "A" e "B" - conforme o Anexo II desta Lei.

Art. 11 - Se o valor do estágio "A" da Classe Salarial em que for classificada a carreira do servidor for superior ao valor da referência inicial de seu emprego conforme Lei Municipal 1.763/88, receberá a diferença como gratificação especial, em parcela destacada, não incorporável, sob a qual incidirão os reajustes gerais do funcionalismo.

§ 1º - A gratificação especial referida neste artigo, deverá ser absorvida pela remuneração do servidor que vier a ser fixada quando da instituição no Plano de Carreiras.

§ 2º - Aos servidores inativos, aposentados e pensionistas será aplicada a mesma sistemática, respeitado o que dispõe o artigo 107 da Lei Orgânica do Município.

Art. 12 - A promoção do servidor para o estágio "B" da Classe Salarial correspondente à sua carreira, será feita a partir de Avaliação de Desempenho a ser regulamentada pelo Chefe do Executivo, adotando-se para a apuração do valor da gratificação especial correspondente a sistemática descrita no artigo 11 desta Lei, considerando-se o valor do estágio "B".



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 05

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 1.977, DE 13 DE JULHO DE 1990.

§ 1º - Não haverá promoções num período inferior a 90 (noventa) dias da implantação da revisão salarial/funcional regulamentada por esta Lei.

§ 2º - A regulamentação do processo de Avaliação de Desempenho deverá prever a realização de provas seletivas adequadas a cada carreira.

Art. 13 - **AS FUNÇÕES DE CONFIANÇA** da Prefeitura Municipal de Mococa serão de dois tipos a saber:

I - **EMPREGOS EM COMISSÃO** - símbolo EC: empregos de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, com denominação, número e remuneração fixados na Lei 1.763/88.

II - **FUNÇÕES GRATIFICADAS** - símbolo FG: funções com denominação, número e respectivas gratificações, pagas em parcela destacada e fixadas no Anexo III desta Lei.

§ 1º - Os servidores públicos municipais nomeados para Emprego em Comissão, deverão optar por receber a remuneração deste ou de seu emprego público. Se optar pela remuneração do Emprego em Comissão e esta for maior que a do seu emprego público, receberá a diferença em parcela destacada.

§ 2º - As gratificações por função e as diferenças salariais referidas no caput e § 1º deste artigo serão pagas enquanto o servidor estiver no exercício efetivo do Emprego em Comissão ou Função Gratificada, não sendo incorporáveis à sua remuneração.

§ 3º - Cabe ao Chefe do Executivo, designar ou destituir livremente, os titulares de Funções Gratificadas, através de ato legal competente.

Art. 14 - Os Empregos em Comissão denominados Secretaria de Gabinete e Motorista de Gabinete da Lei Municipal ... 1.763/88, são reclassificados para a Referência 27.

Parágrafo Único - Aos ocupantes de Empregos em Comissão com correspondência direta no quadro das carreiras, será adotado, para efeito de remuneração, o procedimento estabelecido pelo artigo 11 desta Lei.

Art. 15 - Por possuírem Estatuto próprio, Lei Municipal 1.703/87, os integrantes do Quadro do Magistério Municipal não serão abrangidos pelas sistemáticas de classificação e revisão adotados nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 06

LEI N° 1.977, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Parágrafo Único - Ficam os valores das referências constantes nos Anexos I,II,III,IV e V da Lei 1.703/87, reajustados em **14%** (quatorze por cento).

Art. 16 - Passam a fazer parte integrante desta Lei os Anexos I,II e III.

Art. 17 - VETADO.

Art. 18 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, a ser suplementada se necessário.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, sendo que seus efeitos pecuniários retroagem a 01 de Maio de 1990.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 13 DE JULHO DE 1990.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA

Prefeito Municipal

P. Celso C. Pucciarelli

PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI

Assessor Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOC

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

A N E X O I

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DAS CARREIRAS

GRUPO OCUPACIONAL	FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIA
		SALARIAL	ATUAL
ADMINISTRATIVO	INSPECTOR DE ALUNO	TAB I	3
ADMINISTRATIVO	AUXILIAR DE CAMPO	TAB I	10
ADMINISTRATIVO	TELEFONISTA I (6h DIA)	TAB I	3
ADMINISTRATIVO	AGENTE FUNERÁRIO	TAB I	3
ADMINISTRATIVO	APONTADOR	TAB II	4
ADMINISTRATIVO	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	TAB II	6
ADMINISTRATIVO	AGENTE ADMINISTRATIVO I	TAB II	6
ADMINISTRATIVO	TELEFONISTA II (6h DIA)	TAB II	6
ADMINISTRATIVO	FISCAL DE ÔNIBUS	TAB II	9
ADMINISTRATIVO	MAESTRO	TAB II	2
ADMINISTRATIVO	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	TAM I	10
ADMINISTRATIVO	CAIXA	TAM I	7
ADMINISTRATIVO	FISCAL DE OBRAS	TAM I	9
ADMINISTRATIVO	AUXILIAR DE TESOURARIA	TAM I	18
ADMINISTRATIVO	AGENTE ADMINISTRATIVO II	TAM I	10
ADMINISTRATIVO	FISCAL II	TAM II	14
ADMINISTRATIVO	PROTÉTICO (4 h DIA)	TAM II	14
ADMINISTRATIVO	MONITORA DE ARTES PLÁSTICAS	TAM II	17
ADMINISTRATIVO	AGENTE ADMINISTRATIVO III	TAM II	14
ADMINISTRATIVO	DESENHISTA	TAS I	14
ADMINISTRATIVO	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	TAS I	20
ADMINISTRATIVO	AGENTE ADMINISTRATIVO IV	TAS I	18
ADMINISTRATIVO	AGENTE SOCIAL	TAS I	21
ADMINISTRATIVO	AUXILIAR DE TOPÓGRAFO	TAS I	21
ADMINISTRATIVO	FISCAL DE TRIBUTOS	TAS I	20
ADMINISTRATIVO	TÉCNICA DE ENFERMAGEM	TAS I	14
ADMINISTRATIVO	OPERADOR DE COMPUTADOR II	TAS I	18
ADMINISTRATIVO	RESPONSÁVEL PELO INCRA	TAS I	21
OPERACIONAL	VIGIA	TOB I	2
OPERACIONAL	LAVADEIRA	TOB I	3
OPERACIONAL	SERVENTE C S ED	TOB I	2
OPERACIONAL	GARI	TOB I	1
OPERACIONAL	SERVENTE	TOB I	2
OPERACIONAL	AJUDANTE DE SERV.DIVERSOS	TOB I	1



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DAS CARREIRAS

GRUPO OCUPACIONAL	FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIA
		SALARIAL	ATUAL
OPERACIONAL	ZELADOR	TOB I	2
OPERACIONAL	PORTEIRO	TOB II	4
OPERACIONAL	COLETOR DE LIXO	TOB II	2
OPERACIONAL	SERVENTE DE PEDREIRO	TOB II	2
OPERACIONAL	COPEIRA	TOB II	3
OPERACIONAL	AUXILIAR DE PINTOR DE AUTO	TOB II	5
OPERACIONAL	AUX. ELETRICISTA DE AUTO	TOB II	5
OPERACIONAL	COVEIRO	TOM I	4
OPERACIONAL	JARDINEIRO	TOM I	4
OPERACIONAL	MAGAREFE	TOM I	3
OPERACIONAL	COBRADOR DE ÔNIBUS	TOM I	4
OPERACIONAL	LAVADOR DE AUTO	TOM I	4
OPERACIONAL	PAGEM	TOM I	3
OPERACIONAL	COZINHEIRO	TOM I	4
OPERACIONAL	MERENDEIRA	TOM I	3
OPERACIONAL	GUARDA MUNICIPAL 3ª CLASSE	TOM I	4
OPERACIONAL	OP. DE MAQ. HIDROSSOLÚVEL	TOM I	5
OPERACIONAL	ZELADOR PRAÇA DE ESPORTE	TOM I	7
OPERACIONAL	ESPARGIDOR	TOM I	6
OPERACIONAL	TAPECEIRO	TOM I	8
OPERACIONAL	TRATORISTA	TOM II	8
OPERACIONAL	MOTORISTA I	TOM II	8
OPERACIONAL	MECÂNICO I	TOM II	12
OPERACIONAL	BORRACHEIRO	TOM II	8
OPERACIONAL	ENCANADOR	TOM II	8
OPERACIONAL	PEDREIRO	TOM II	10
OPERACIONAL	PINTOR	TOM II	8
OPERACIONAL	ELETRICISTA DE AUTO	TOM II	12
OPERACIONAL	OPERADOR DE DRAGA	TOM II	9
OPERACIONAL	ESTRUTURALISTA	TOS I	10
OPERACIONAL	ESTRUTURALISTA	TOS I	6
OPERACIONAL	ESTRUTURALISTA	TOS I	10



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCAS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DAS CARREIRAS

GRUPO OCUPACIONAL	FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIA
		SALARIAL	ATUAL
OPERACIONAL	MARCENEIRO	TOS I	10
OPERACIONAL	OP. DE MÁQUINA I	TOS I	9
OPERACIONAL	SOLDADOR	TOS I	12
OPERACIONAL	MOTORISTA II	TOS I	12
OPERACIONAL	MOTORISTA OPERADOR	TOS I	9
OPERACIONAL	GUARDA MUNI. 1ª CLASSE	TOS I	11
OPERACIONAL	ENCARREGADO DE TURMA	TOS I	12
OPERACIONAL	OP. DE MÁQUINA II	TOS II	14
OPERACIONAL	MECÂNICO II	TOS II	18
OPERACIONAL	MOTORISTA III	TOS II	20
TÉCNICO SUPERIOR	RESP. CRECHE	VETADO	24
TÉCNICO SUPERIOR	BIBLIOTECÁRIO	VETADO	31
TÉCNICO SUPERIOR	ASSISTENTE SOCIAL	VETADO	31
TÉCNICO SUPERIOR	ADVOGADO	VETADO	31
TÉCNICO SUPERIOR	PSICÓLOGO	VETADO	31
TÉCNICO SUPERIOR	NUTRICIONISTA	VETADO	31
TÉCNICO SUPERIOR	FONOaudiólogo	VETADO	31
TÉCNICO SUPERIOR	CONTADOR	VETADO	31
TÉCNICO SUPERIOR	ARQUITETO	VETADO	31
TÉCNICO SUPERIOR	ENG. DE SEGURANÇA	VETADO	31
TÉCNICO SUPERIOR	ARQUITETO	VETADO	31
TÉCNICO SUPERIOR	ENGENHEIRO	VETADO	31
TÉCNICO SUPERIOR	MÉDICO VETERINÁRIO	VETADO	31
TÉCNICO SUPERIOR	ENFERMEIRA	VETADO	31
TÉCNICO SUPERIOR	BIOQUÍMICO II (8h DIA)	VETADO	31
TÉCNICO SUPERIOR	BIOQUÍMICO I (2h DIA)	VETADO	14
TÉCNICO SUPERIOR	MÉDICO (4h)	VETADO	1
TÉCNICO SUPERIOR	DENTISTA (4h)	VETADO	1



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

A N E X O II

TABELA DE CLASSES SALARIAIS

CLASSE	DENOMINAÇÃO	ESTÁGIO A		ESTÁGIO B	
		Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
TAB I	ADM. BÁSICO I	6.100,00		6.405,00	
TAB II	ADM. BÁSICO II	7.100,00		7.455,00	
TAM I	ADM. MÉDIO I	8.400,00		8.820,00	
TAM II	ADM. MÉDIO II	10.800,00		11.340,00	
TAS I	ADM. SUPERIOR I	13.500,00		14.175,00	
TOB I	OP. BÁSICO I	6.100,00		6.405,00	
TOB II	OP. BÁSICO II	7.050,00		7.402,50	
TOM I	OP. MÉDIO I	8.150,00		8.557,50	
TOM II	OP. MÉDIO II	9.400,00		9.870,00	
TOS I	OP. SUPERIOR I	11.300,00		11.865,00	
TOS II	OP. SUPERIOR II	13.500,00		14.175,00	
TS	TÉCNICO SUPERIOR	VETADO		VETADO	

OBS:- Valores determinados para a jornada padrão



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

A N E X O III

TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O PISO SALARIAL
SUPERVISÃO NÍVEL I	FG I	VETADO
MOTORISTA DO CHEFE		
DO EXECUTIVO	FG II	VETADO
VETADO	VETADO	VETADO